DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 614/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/13646/2015
PROTOCOLO	: 1618643
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: EDER UILSON FRANÇA LIMA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS. 3ª FASE. EXECUÇÃO FINANCEIRA: REGULARIDADE COM RESSALVA. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

O processo refere-se à contratação pública iniciada no procedimento licitatório realizado por **Convite n.º 2/2015**, dando origem ao **Contrato Administrativo n.º 94/2015**, celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema** e a Empresa: **Gráfica e Editora Lima & Lima LTDA - ME**.

O propósito desta licitação pública é a prestação de serviços gráficos para atender a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Ivinhema/MS, no valor de **R$ 38.682,50** (Trinta e oito mil, seiscentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos).

Primeiramente, destaca-se que o procedimento licitatório **Convite n.º 2/2015** foi julgado como **regular e legal**, conforme sentença proferida na Decisão Singular "**DSG - G.ICN - 5537/2016**", proferida no Processo TC/7840/2015.

Da mesma forma, a formalização contratual foi julgada como **regular e legal**, conforme sentença proferida na Decisão Singular "**DSG - G.ICN - 7645/2017**",

fls. 25-28.

Transpondo as colocações, e após verificar os documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde que, conforme se observa na Análise **"ANA – DFS – 2324/2019"** (fls. 345-351), sugeriu pela **regularidade com ressalva** da Execução Financeira do **Contrato Administrativo n.º 94/2015**.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o Procurador de Contas em seu Parecer opinou pela **irregularidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo n.º 94/2015**, e, pela **aplicação de multa** diante da intempestividade na remessa dos documentos atinentes à execução do contrato, conforme observado no Parecer **"PAR - 2ª PRC - 19378/2019"** á Peça Digital 25 (fls. 353-355).

Ressalta-se, que em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da opinião do Ministério Público de Contas pela aplicação de multa ao responsável diante da intempestividade na remessa de documentos, este Conselheiro Relator determinou a intimação da autoridade responsável, para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos das Intimações: **"INT - G.WNB - 9046/2020"** á Peça Digital 27 (fl. 357), **"INT- G.WNB – 9045/2020"** à Peça Digital 28 (fl. 358), e **"INT- G.WNB- 9044/2020"** à Peça Digital 29 (fl. 359).

Em seguida, verificou-se que o Prefeito à época, **Sr. Eder Uilson França Lima**, e a atual Secretária Municipal de Saúde, **Sra. Sonia Aparecida Dias Henriques Garção**, ofereceram respostas às intimações, conforme visto as fls. 367; 368-373; 375; 376-381.

Já a ordenadora de Despesas à época, **Sr.ª Ana Claudia Costa Buhler**, não recebeu a intimação enviada, conforme Retorno de AR contido na peça digital 44 (fl. 384), com a justificativa de: **mudou-se**. Então, foi solicitada a intimação no prazo de 20 dias úteis por edital para que a jurisdicionada comparecesse nos autos para sanar as irregularidades apontadas, conforme Despacho **"DSP - G.WNB - 22176/2021"** (fl. 385).

Tendo em vista a omissão da Sr.ª. Ana Claudia Costa Buhler, ao não apresentar resposta à intimação, foi dada a continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

É o Relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, IV, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à legalidade de Execução do objeto de Contratação Pública, conforme consta no art. 121, III, da Resolução n.º 98/2018.

Verifica-se que a execução financeira do Contrato Administrativo n.º 94/2015, ocorreu de acordo com as determinações da Lei Federal n.º 4.320/64[1], demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual Inicial	R$ 38.682,50
Termo Aditivo	R$ 0,00
Valor Contratual Final	**R$ 38.682,50**
Despesa Empenhada	R$ 38.682,50

[1] Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

Despesa Anulada	R$ 19.687,92
Saldo Empenhado	**R$ 18.994,58**
Total Liquidado	**R$ 18.994,58**
Total Pago	**R$ 18.994,58**

Destaca-se, que não foram apresentados nos autos os certificados de regularidade junto à Fazenda Estadual e Municipal, relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e à Justiça do Trabalho, relativos a cada pagamento realizado, conforme incisos III a V do art. 29 cc. inciso XIII do art. 55 da Lei n.º 8.666/93.

Entretanto, em consulta aos respectivos sites do Tribunal Superior do Trabalho e da Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso do Sul, foi possível verificar que a empresa contratada encontra-se em situação regular perante o fisco estadual e a legislação trabalhista.

Todavia, conforme prevê a Lei n.º 8.666/93, é obrigatória a apresentação das certidões negativas ou positivas com efeito de negativas, nos "certames licitatórios", e que o contratado tem obrigação contratual, expressamente prevista na lei de licitações de "manter as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação", consoante o art. 55 da mesma Lei.

É dever da Administração, portanto, acompanhar a condição de regularidade fiscal da empresa contratada durante a execução contratual, cabendo avaliar o caso específico de descumprimento da norma, guardando observância aos princípios constitucionais, o que não ocorreu no presente caso, tendo em vista que em fase de Execução, não foram encaminhadas as Certidões Fiscais obrigatórias, conforme exigência dos subitens 4, 5 e 6 do item 8.1.B do Anexo VI da Resolução TCE/MS n.º 54/2016.

Sobre o tema, é a jurisprudência:

EMENTA: PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – SITUAÇÃO EMERGENCIAL – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDIMENTO DE PACIENTES EM CUMPRIMENTO DE AÇÕES JUDICIAIS – REGULARIDADE –NOTA DE EMPENHO – SUBSTITUIÇÃO AO TERMO DE CONTRATO FORMALIZAÇÃO – AUSÊNCIA DEDESIGNAÇÃO DO FISCAL DO CONTRATO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE FISCAL JUNTO À FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a regularidade do procedimento de dispensa de licitação realizado para aquisição de medicamentos em cumprimento de ações judiciais, com fundamento no inciso IV do art. 24 da Lei n. 8.666/93 que desenvolvido em consonância com as exigências legais e instruído com a documentação obrigatória; mas a regularidade da formalização da Nota de Empenho de Despesa em substituição ao Termo de Contrato e da sua execução deve ser ressalvada em decorrência de falta de designação do fiscal do contrato e da ausência do Certificado de Regularidade Fiscal junto à Fazenda Pública Estadual, que resultam na recomendação ao gestor.

[...]

3. Não obstante a ausência do Certificado de Regularidade Fiscal junto à Fazenda Pública Estadual na execução estar em desacordo como a previsão legal, a impropriedade é passível de ressalva diante da verificação de que a execução da contratação atendeu às determinações legais e regulamentares, e apresentada a comprovação de que os recursos financeiros foram devidamente liquidados, com a entrega adequada dos medicamentos. *(Processo*

TC/2214/2017, ACÓRDÃO - AC01 -279/2021, Relator Cons. Flávio Kayatt, 24 de junho de 2021).

Ainda, analisando os autos, verifica-se, que em relação à remessa dos documentos que o compõem, estas foram remetidas **intempestivamente** a esta Corte de Contas, não atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa n.º 35/2011, vigente à época, posto que fora encaminhada em **09/08/2018**, conforme comprovação à fl. 44, portanto, fora do prazo de 30 (trinta) dias contados do seu último pagamento, ocorrida em **22/12/2015** (fls. 114-118).

Ressalta-se que para o presente caso, onde o encaminhamento dos autos ocorreu no período anterior à alteração do art. 46, da Lei Complementar n.º 160/2012, dada pela redação da Lei Complementar n.º 293, de 20 de dezembro de 2021, e, considerando a aplicação da lei vigente à época dos fatos – "*tempus regit actum*", temos que aplicação da multa segue a redação do art. 46 no sentido de que não se pode ultrapassar o valor correspondente a trinta UFERMS, como exposto abaixo:

> Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS. (grifo nosso) (redação da LC n.º 160/2012 antes da alteração dada pela LC n.º 293, de 20 de dezembro de 2021)

Mediante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – PELA REGULARIDADE COM RESSALVA da execução financeira do **Contrato Administrativo n.º 94/2015**, celebrado entre o **Fundo Municipal de**

Saúde de Ivinhema (CNPJ n.º 11.112.312/0001-03) e a empresa **Gráfica e Editora Lima & Lima Ltda - ME** (CNPJ n.º 03.470.922/0001-50), em razão da ausência dos certificados de regularidade junto à Fazenda Estadual e Municipal e à Justiça do Trabalho, relativos a cada pagamento realizado, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA solidária no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, sob a responsabilidade do **Sr. Éder Uilson França Lima**, inscrito no **CPF sob o n.º 390.231.411-72**, Prefeito Municipal à época, e da **Sr.ª Ana Claudia Costa Buhler**, inscrita no **CPF sob o n.º 639.403.881-49**, responsável à época pelo Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema, pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, atraindo a incidência do arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, caput, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - PELA CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV – PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável pelo órgão, que observe com maior rigor a legislação que norteia as Licitações e os Contratos Administrativos, a fim de não incorrer nas falhas observadas nestes autos em contratações futuras, sob pena de sanções previstas na legislação vigente, e, para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

V – PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de abril de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

R.F